

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibido o consumo de maconha em áreas e logradouros públicos no município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se maconha a droga produzida a partir das plantas do gênero *cannabis* ou maconha sintética, das quais o principal constituinte psicoativo é o tetraidrocannabinol (THC), com exceção, apenas, do uso para fins medicinais devidamente comprovado, sem prejuízo do especificado na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, fica proibido o consumo de maconha (*cannabis*) nas seguintes áreas e Logradouros Públicos, abaixo relacionados:

- I – as praças;
- II – as calçadas;
- III – os calçadões;
- IV – as ruas;
- V - as avenidas;
- VI – parques;
- VII – as pontes e viadutos;
- VIII – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- IX – as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) aplicada em dobro nos casos de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha substituí-lo.

§1º Para efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os consumidores em flagrante.

§2º Os valores auferidos com a aplicação das multas deverão ser aplicadas no Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

Dos Requisitos Jurídicos.

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município, pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

Do Interesse Público da Matéria.

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal proibir o consumo de maconha em espaços públicos e ambientes de uso coletivo no município de Cuiabá - MT. A proposta busca proteger a saúde e segurança públicas, promovendo a convivência harmoniosa nos espaços de uso comum.

A proibição de consumo de substâncias psicoativas em locais coletivos é uma medida que visa preservar os direitos da população, especialmente no que se refere à proteção de crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis.

A arrecadação de multas e a implementação de campanhas educativas demonstram o compromisso com ações preventivas, além de punitivas, garantindo a eficácia da legislação.

Por conseguinte, diante do exposto, é que se requer e aguarda que a Colenda Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), e as demais comissões temáticas deste Parlamento exarem pareceres pela aprovação da matéria, e conclamo aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras desta Casa para darmos uma especial atenção a este Projeto de Lei e reunidos no Soberano Plenário o aprove, por ser iniciativa de relevante interesse público.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 8 de setembro de 2025

Dilemário Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

